

Considerando que a legislação portuguesa, sobre anonimato, só permite a aquisição de capital por um de dois processos — pela emissão de acções e pela criação de obrigações — e que, depois de constituída uma sociedade anónima, se esta vier a lutar com embaraços financeiros, que hajam desvalorizado as suas acções, embora sejam boas as suas condições económicas, apenas lhe resta o caminho da falência ou da liquidação;

Considerando que, de facto, uma sociedade em tais condições se vê impossibilitada de atrair novos capitais, porquanto nem se pode esperar que, pela emissão de mais acções ordinárias, venha acudir à situação perigosa da empresa quem, desprendido de qualquer interesse directo e immediato, queira tornar-se accionista novo, pagando ao par acções iguais àquelas que tem no mercado preço inferior, e nem pela criação de obrigações, ainda que das facilmente se collocam sem prejuizo sensível para a sociedade emissora, esta deixa de correr o risco de agravar os seus encargos permanentes, podendo até torná-los incompatíveis com os lucros líquidos, e dêsse modo um tal recurso financeiro é susceptível de precipitar mais rapidamente a ruína da sociedade;

Considerando que os inconvenientes referidos se corrigem com a criação de acções privilegiadas, as quais tam benéficos resultados práticos tem produzido em situações críticas de várias sociedades que, em França, Inglaterra, Alemanha, Bélgica, Itália, Estados Unidos, etc., se tem salvo da falência ou da liquidação, graças à emissão e collocação dêsse papel privilegiado;

Considerando que mesmo a emissão de obrigações é limitada pelo montante do capital realizado e existente de qualquer sociedade anónima (Código Commercial, artigo 196.^o), e que esta, depois de ter emitido obrigações até o limite legal, se pode encontrar envolvida em dificuldades na sua gerência que vão traduzir-se por uma depressão no valor das acções, e que tais dificuldades só podem superar-se com a entrada de novo capital que, assegurando-se da sua justa remuneração, vem além disso produzir lucros bastantes para retribuir o capital anterior, que dêsse modo se valoriza;

Atendendo a que tam vantajosa se tem mostrado a emissão de acções nas condições expostas que sociedades há que a tem feito, não obstante a letra ou as dúvidas de interpretação do Código Commercial;

Atendendo a que tem sido dirigidos ao Governo, em diversas épocas, e especialmente nos últimos tempos, instantes pedidos para que na legislação portuguesa se permita expressamente a criação de acções privilegiadas, e que pelas razões expostas é justo deferir a tais solicitações, muito especialmente neste momento de crise geral, determinada por causas de ordem interna e externa; e

Atendendo a que os estatutos dalgumas sociedades anónimas exigem que os accionistas tenham as suas acções averbadas ou depositadas durante meses para poderem tomar parte em qualquer assemblea geral, e ao mesmo tempo marcam prazos longos para a realização das assembleas gerais extraordinárias, sempre que estas hajam de deliberar sobre alteração de estatutos ou emissão de títulos, pelo que se torna indispensável, por motivos de ordem pública e económica de momento, providenciar-se em ordem a que, sem alteração das respectivas disposições do Código Commercial, possam todas aproveitar-se já das vantagens que vão ser concedidas ao anonimato português, se de tais vantagens quizerem socorrer-se;

Usando da autorização concedida pela lei n.^o 292, de 15 de Janeiro do corrente ano, ratificada pela lei n.^o 317, de 7 de Junho também do corrente ano: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.^o As sociedades anónimas podem, por deliberação das assembleas gerais extraordinárias, não havendo nos seus estatutos disposição proibitiva expressa, criar acções privilegiadas, conferindo aos seus possuidores pre-

ferência: quer sobre os lucros até determinada percentagem, quer sobre o capital, quer sobre ambas as cousas.

§ 1.^o Nos estatutos poderá também estabelecer-se, em favor dos accionistas possuidores de acções privilegiadas, desigual representação de votos nas assembleas gerais.

§ 2.^o Havendo numa sociedade anónima acções privilegiadas, cujos direitos sejam modificados por uma assemblea geral, a decisão dessa assemblea só será definitiva se for confirmada por outra assemblea privativa dos accionistas possuidores daquelas acções.

Art. 2.^o As sociedades anónimas que precisarem de convocar as assembleas gerais extraordinárias para inserirem nos respectivos estatutos as faculdades concedidas pelo presente decreto, poderão fazê-lo desde já, quaisquer que sejam os prazos que os mesmos estatutos prescrevam, contanto que observem o disposto no artigo 181.^o do Código Commercial, e que à data da convocação haja, averbadas ou depositadas na sede da sociedade, acções representativas pelo menos de metade do capital emitido.

§ 1.^o Quando a assemblea geral, convocada nos termos dêste artigo, não puder funcionar, por não se ter reunido à primeira convocação pelo menos metade do capital emitido, proceder-se há de conformidade com o disposto no artigo 184.^o do Código Commercial.

§ 2.^o Podem tomar parte na assemblea geral de que trata êste artigo todos os accionistas que tiverem acções averbadas ou depositadas pelo menos trinta dias antes da primeira convocação da referida assemblea, qualquer que seja a quantidade de acções que cada um possuir, e cada acção representará um voto.

Art. 3.^o Os accionistas ordinários das sociedades em cujas assembleas se houver de deliberar a emissão de acções privilegiadas terão preferência na subscrição destas, contanto que façam a sua declaração para êsse fim dentro de seis dias, a contar da data das mesmas assembleas.

§ 1.^o Quando a emissão privilegiada for em número de acções inferior ao das acções ordinárias e houver declarações de preferência por parte de accionistas que sejam possuidores destas em número superior ao daquela emissão, serão as novas acções sorteadas por êsses accionistas na proporção das suas acções ordinárias.

§ 2.^o Quando o número das acções da emissão privilegiada for superior ao das ordinárias, proceder-se há da mesma forma prescrita no parágrafo anterior, em relação ao excesso do número das primeiras acções sobre o das segundas.

Art. 4.^o As disposições dêste decreto são applicáveis a todas as sociedades anónimas a constituir, ou já constituídas, mas as disposições do artigo 2.^o só poderão ser applicadas em relação às assembleas gerais que possam reunir-se dentro de quarenta e cinco dias, a contar da data dêste decreto.

Art. 5.^o Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as pastas assim o tenham entendido o façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 15 de Junho de 1915. — *Joaquim Teófilo Braga — José de Castro — Paulo José Falcão — Tomé José de Barros Queiroz — Francisco Teixeira de Queiroz — Manuel Monteiro — José Jorge Pereira.*

DECRETO N.^o 1:646

Considerando que não há disposição legal a regular o prazo em que devem reassumir as suas funções os magistrados e mais funcionários dependentes do Ministério da Justiça e dos Cultos, que hajam terminado o exercício de qualquer comissão para que hajam sido nomeados;

Considerando que é de trinta dias no continente e de sessenta dias entre o continente e as ilhas, o prazo em

quo os indivíduos nomeados ou transferidos para qualquer lugar de justiça, podendo succeder que fiquem sem efeito uma nomeação antes da tomada da posse, e começar desde essa anulação o prazo de trinta ou sessenta dias para a posse do novo lugar;

Considerando que as dilacões de trinta dias para o continente e de sessenta dias para as ilhas, estabelecidas para a posse dos magistrados e mais funcionários de justiça, tendo em vista facilitar o deslocamento e nova instalação destes, não precisam ser mantidas inteiramente, quando os mesmos tenham já feito, com a sua posse, instalação nas comarcas donde houverem saído para exercer novas comissões:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, decretar:

1.º Desde que terminar o exercício de qualquer comissão legal, os funcionários dependentes do Ministério da Justiça e dos Cultos tem o prazo de quinze dias para reassumir as suas funções privativas, sendo estas o a comissão dentro do continente da República; e o prazo de trinta dias, se o seu lugar for no continente e a comissão nas ilhas, ou vice-versa.

2.º Quando uma nomeação ou transferência seja declarada sem efeito a requerimento do respectivo funcionário, sendo este colocado em outro lugar, o prazo para a posse do segundo contar-se há desde a nomeação ou transferência para o primeiro; se a anulação não foi requerida, manter-se hão os prazos até agora estabelecidos.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 15 de Junho de 1915. — *Joaquim Teófilo Braga*. *Paulo José Falcão*.

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

4.ª Repartição

DECRETO N.º 1:647

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e nos termos do artigo 104.º do decreto com força de lei de 20 de Abril de 1911, hei por bem decretar que à Câmara Municipal do concelho e distrito de Castelo Branco seja cedida, a título de arrendamento, a residência paroquial de Sarzedas, para nela se estabelecerem duas escolas de ensino primário e a residência de seus professores, mediante a renda anual de 25\$, que será paga pela dita Câmara Municipal à Comissão Central de execução da citada lei, por intermédio da sua delegada no mencionado concelho, obrigando-se a cessionária a fazer à sua custa as despesas de adaptação, conservação e seguro do prédio cedido, bem como a pagar os impostos que nele incidam, sem que tenha direito algum a benefícios que ali faça.

Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 15 de Junho de 1915. *Joaquim Teófilo Braga*. *Paulo José Falcão*.

DECRETO N.º 1:648

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e nos termos do artigo 104.º do decreto com força de lei de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que à Câmara Municipal do concelho de Loures, distrito de Lisboa, seja cedida, a título de arrendamento, a antiga capela de S. Pedro, sita no lugar de Caneças, freguesia de Loures, a fim de nela se estabelecer uma escola de ensino primário, mediante a renda anual de 20\$, que será paga pela dita Câmara Municipal à Comissão Central de Execução da citada lei, por intermédio da sua delegada no mencionado concelho, obrigando-se a cessionária a custear todas as despesas de adaptação, conservação e

seguro do edificio, ao qual não poderá dar diverso destino.

Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 15 de Junho de 1915. *Joaquim Teófilo Braga*. *Paulo José Falcão*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos:

1.ª Repartição

DECRETO N.º 1:649

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 15:276, oportunamente interposto pelo bacharel António de Abreu Loito Veloso, official do registo civil da vila de Monção, do acórdão do Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, de 15 de Dezembro de 1914, que, confirmando, em parte, o despacho do secretário de finanças de 12 de Setembro do mesmo ano, condenou o recorrente no pagamento do selo devido, multa correspondente, selos e custas do processo, em relação às certidões de afixação dos editais de casamento passadas nas declarações dos cônjugos, nos anos de 1911, 1912 e 1913, e do que foi relator, o vogal efectivo, Dr. Abel de Andrade:

Mostra-se que, em 25 de Agosto de 1914, Adrião de Moura Forjaz de Gusmão, chefe do distrito dos impostos, tendo verificado que o bacharel António de Abreu Loito Veloso, official do registo civil na vila de Monção, distrito de Viana do Castelo, não havia colado uma estampilha de \$10 em cada uma das certidões de afixação dos editais respeitantes a 39 processos de casamento no ano civil de 1911, a 123 no ano de 1912 e a 101 no ano de 1913, omissão esta que representa transgressão do disposto na tabela geral do imposto do selo, que faz parte integrante da lei de 24 de Maio de 1902, verba 42.ª, e é punida com multa, nos termos do regulamento de 9 de Agosto de 1902, artigo 210.º, levantou, nos termos do artigo 171.º do mesmo regulamento, o respectivo auto de transgressão.

Mostra-se que, cumpridas as formalidades indicadas no decreto-lei de 26 de Maio de 1911, o secretário de finanças, por despacho de 12 de Setembro de 1914, julgou subsistente a transgressão e condenou o recorrente no pagamento do selo devido de 26\$30 e multa do dobro.

Deste despacho recorreu o interessado para o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, alegando, quanto à questão de direito, que não existia a transgressão autuada, e, quanto à questão de facto, que no ano civil de 1912 havia apenas 58 certidões de afixação de editais respeitantes a 58 processos de casamento, em que não tinha sido colada uma estampilha de \$10, pois que, como se prova pela certidão de fl. 14, dos 123 processos para casamento organizados em 1912 na Repartição do Registo Civil de Monção, 65 não tem certidões de afixação dos respectivos editais passados na própria declaração que os nubentes fazem e servem de base ao processo, mas existem nos próprios processos, devidamente selados, certidões comprovativas de neles terem sido cumpridas todas as formalidades legais. E o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, por acórdão de 25 de Dezembro de 1914, julgou subsistente a transgressão relativamente a 198 certidões de afixação de editais de casamento, multa, selos e custas do processo. E deste acórdão recorreu o official do registo civil de Monção para o Supremo Tribunal Administrativo.

O que tudo visto e ponderado, ouvido o Ministério Público:

Considerando que o Tribunal é competente, as partes